



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO

5ª Vara Cível

Rua Versales, s/nº, Quadra 03, Lotes 08/14, Bairro: Residencial Maria Luiza, CEP: 74.980-970 - Aparecida de Goiânia - GO - e-mail: gab5varcivaparecida@tjgo.jus.br - Tel. (62) 3238-5198.

**Processo n:** 5911358-16.2025.8.09.0011

**Polo ativo:** Kaique Nunes Oliveira

**Polo passivo:** Itau Administradora De Consorcios Ltda

**Natureza:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

## DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **KAIQUE NUNES OLIVEIRA** em face de **ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**.

O Requerente relata que na data de 13 de janeiro de 2022, firmou com o Banco Itaú 01 (um) contrato de consórcio de nº. 0005112583 intermediado por seu representante comercial, Sr. Jairo Bispo Batista, com o objetivo de realizar a troca de seu veículo futuramente quando fosse contemplado.

Informa que o contrato firmado na data de 13 de janeiro de 2022, objetivava a aquisição de um veículo modelo Hilux SW4, pelo montante de R\$ 397.363,00 (trezentos e noventa e sete reais trezentos e sessenta e três reais), igualmente parcelado em 100 prestações de R\$ 1.917,78 (mil novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), vinculado ao grupo 020374 e cota 0213.

O Autor narra que após o pagamento regular de algumas parcelas, foi surpreendido por cobranças efetuadas pelo próprio Banco Itaú, nas quais foi informado de que a instituição financeira ingressaria com ação de busca e apreensão do bem supostamente financiado.

No entanto, o Requerente alega que jamais recebeu qualquer quantia decorrente desses contratos tampouco teve a posse ou utilização do veículo que seria adquirido.

Discorre que ao analisar o contrato de nº 0005112583, constatou que sua cota foi contemplada no dia 22 de janeiro de 2022, com o pagamento do bem realizado pelo banco em 08 de fevereiro de 2022, no montante de R\$ 397.884,32 (trezentos e noventa e sete mil oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Valor: R\$ 397.884,32  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª  
Usuário: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 05/11/2025 15:00:24



Contudo, o Requerente sustenta que não recebeu o valor correspondente, e não teve acesso ao bem supostamente adquirido, sofrendo até o presente momento as cobranças decorrentes do contrato fraudulento em aberto.

Com relação aos valores pagos referente ao contrato de nº 0005112583, o Requerente afirma que pagou até a presente data o valor de R\$ 38.355,60 (trinta e oito mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavo).

Desta feita, ajuizou a presente demanda requerendo, liminarmente, a suspensão das cobranças do contrato de nº. 0005112583, até que seja julgado este feito, bem como requer, em sede liminar, que seja determinada a exclusão de seu nome dos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC, SERASA, BOA VISTA) até que seja julgada a presente demanda.

No mérito, requer a rescisão do contrato de nº. 0005112583, bem como a restituição dos valores pagos no valor de R\$ 38.355,60 (trinta e oito mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), e a condenação do Requerido no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

#### I – Dos requisitos da inicial

Estão presentes os requisitos da inicial, pelo que a **recebo** na forma apresentada.

#### II - Da assistência judiciária

**Defiro** a assistência judiciária à promovente, por preencher os requisitos previstos na Lei, sem prejuízo de posterior reanálise da necessidade do benefício após ser apresentada a contestação.

#### III – Do ônus da prova

Observo que a promovente se encontra em situação mais frágil tecnicamente em relação à ré, de modo que a ela cumpre comprovar a regularidade do negócio jurídico.

Diante da constatação da hipossuficiência da parte autora **decreto** a inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte requerida oferecer as provas que refutam a pretensão deduzida na inicial.

#### IV – Do pedido liminar/tutela de urgência

Observa-se que a parte autora pleiteia tutela de urgência, de sorte que a questão deve ser dirimida à luz das disposições do artigo 300, do Código de Processo Civil, in verbis:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Nos termos da norma acima aludida, o magistrado poderá, mediante requerimento da parte, conceder a tutela de urgência, desde que os elementos preliminares sejam suficientes para evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta maneira, a tutela de urgência deverá ser deferida sempre que a parte demonstrar a existência dos pressupostos autorizadores da medida, cuja análise fica adstrita ao livre convencimento do juiz.

*In casu*, a parte autora requerer a concessão de tutela de urgência a fim de que a parte ré se abstenha de realizar cobranças extrajudiciais.

Assim, razoável a imediata suspensão da exigibilidade das parcelas pactuadas e a abstenção da requerida em negativar o nome dos autores em virtude do contrato descrito na inicial, sem prejuízo da análise das cláusulas contratuais, se abusivas ou não, da discussão acerca do valor a ser restituído ao demandante, bem como qualquer outro debate a quem deu causa à fraude contratual.



Em relação ao segundo requisito, este também restou preenchido, vez que a parte requerente indica que nunca esteve na posse do bem.

Dessa forma, com fulcro no artigo 300, do Código de Processo Civil, e pelas razões acima expostas, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela a fim de suspender a exigibilidade da cobrança das parcelas vincendas e, ainda, determinar que parte ré retire o nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito, bem como deixe de realizar quaisquer cobranças extrajudiciais, até que se decida a ação.

#### **V – Da audiência de conciliação/mediação e CEJUSC**

Inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC, no Fórum desta Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, certificando nos autos a data e horário da audiência e intimando-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334 § 3º).

Considerando que a parte autora é beneficiária da Gratuidade da Justiça, a Secretaria do CEJUSC adotará junto ao Tribunal de Justiça de Goiás as providências necessárias à remuneração do conciliador/mediador.

**Cite(m) e intime(m) a(s)** parte(s) ré(s), para comparecer(em) à audiência de conciliação designada, que pode ser de forma VIRTUAL (CPC, art. 334, parte final), a critério da coordenação do CEJUSC, ADVERTINDO-A(S) de que deverá fornecer diretamente ao CEJUSC ou junto aos autos do processo por meio de seu advogado, os dados de e-mail e telefone para a realização do feito e de que, se não houver autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis (arts. 335, do CPC) e terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação, (CPC art. 335, I).

**Determino** que no mandado de citação conste a seguinte ordem: deverá o Oficial de Justiça no ato citatório colher os dados da parte requerida e endereço eletrônico (se houver).

Nos termos do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, a audiência somente não se realizará se houver pedido expresso de TODAS as partes (todos ou autores e requeridos) no sentido do desinteresse em sua realização, apresentado nos moldes estabelecidos pelo art. 335, §5º, do CPC, (para o autor, na petição inicial, e para o réu, até 10 dias antes da audiência).

Não obtida a conciliação e havendo contestação, **intimem** a parte autora para, querendo, apresentar réplica (art. 350 e 351, do CPC) no prazo de 15 dias úteis, oportunidade em que deverá contestar eventual reconvenção, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica ou decorrido o prazo para tanto, voltem concluso.

Atente-se o cartório quanto à necessidade de intimação das partes com vinte dias (20) de antecedência, haja vista a previsão no artigo 334 do CPC.

**Citem. Intimem.**

Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Aluízio Martins Pereira de Souza**

**Juiz de Direito**

